



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-O. *Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)’*

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à tendência mundial, segundo estudo apresentado pela Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA) durante a Cúpula Global de Energias Renováveis, parte da Assembleia Geral da ONU em Nova York, dos 473 gigawatts (GW) de capacidade adicionada globalmente em 2023, 81% foram provenientes de fontes renováveis com custos inferiores às alternativas fósseis. Além disso, desde 2000, a geração de energia renovável já resultou em uma economia de até 409 bilhões em custos de combustíveis no mundo.

Segundo dados da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), o impacto dos custos de energia no processo produtivo das empresas pode representar até 40% dos seus custos operacionais. Além disso, estudo de 2025



Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres (ABRACE) e Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), o valor da energia elétrica reflete na maioria das mercadorias e serviços no Brasil, citando por exemplo a quantia de 16,4% do valor do pão francês, 33,6% no valor da taxa de água e esgoto e 26,6% no valor de cadernos, abordando áreas basilares da sociedade, como alimentação, infraestrutura e educação. Em complementação, por óbvio, as famílias de menor poder aquisitivo gastam relativamente mais com a energia. No caso das famílias que ganhavam até R\$ 1.908,00 por mês, em 2018, as contas de luz e gás e as despesas com combustíveis absorviam 9,1% da renda familiar. As despesas totais com energia, incluindo a energia contida nas mercadorias e serviços se aproximava de 18% da renda familiar. Esses pesos eram sensivelmente menores nas famílias de maior poder aquisitivo.

Vê-se, portanto, a relação direta entre o barateamento dos custos de produção, neste caso com incentivos as empresas na produção de energias renováveis, favorecerá o meio ambiente e ao mesmo tempo barateará o valor final da energia e diminuindo o valor de serviços e produtos diversos, que dependem diretamente da energia elétrica para operacionalização.

A proposta de redação apresentada nesta Emenda, visa esclarecer que o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica, como já definido pelos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do



período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583069572>